

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE TEUTÔNIA/RS

Processo n. 5000002-29.2003.8.21.0159

MASSA FALIDA DE ETAPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada pela Administradora Judicial **GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368)**, vem, perante Vossa Excelência, nos **AUTOS FALIMENTARES**, dizer e requerer o que segue.

Excelência, ante à conversão dos autos físicos em eletrônicos, cabível o saneamento do feito para tomar as medidas pertinentes ao seu encerramento, visto que transcorridos quinze anos desde a respectiva decretação da falência. Na espécie, **a presente falência foi decretada em 01/07/2005**, regendo-se pela Lei 11.101/2005 e também pela Lei 14.112/2020 nas disposições de aplicação imediata aos processos falimentares.

1. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Paulo Roberto de Castro - Ferros Castro, representada pelo sócio Paulo Roberto de Castro requereu a decretação da falência da falida (fls. 02-05) com fundamento na impontualidade injustificada de duplicatas, cujo valor total, corrigido e acrescido de juros legais, somados a despesas de protestos, **totalizou R\$ 10.081,87 (dez mil, oitenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Citada a empresa Etapa Comércio e Representações Ltda., representada por seu sócio-gerente Marcos Aurélio Delazeri (fls. 51-52), a falida requereu o parcelamento da dívida em 26/11/2003, não concordando o autor com tais termos (fl. 55). Apontou em sua qualificação que a sede do escritório profissional estaria situada à Rua Cel. Müssnich n. 166, sala 02, em Estrela/RS.

Ante à impossibilidade de acordo, o Ministério Público opinou pela decretação da falência, a qual foi sentenciada em 01/07/2005 (fls. 61-62), nomeando o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli como Administrador Judicial e determinou a apresentação da relação de credores pelo representante legal da falida.

2. DA ARRECAÇÃO DE BENS

Imediatamente à prolação da sentença de decretação da falência de Etapa Comércio e Representações Ltda., foram expedidos ofícios às instituições financeiras, registro de imóveis e centro de registro de veículos automotores que pudessem informar a existência de bens e direitos em nome da Massa Falida.

No tocante às respostas das instituições financeiras, à exceção do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e Banco Bradesco S.A., não foram encontradas contas bancárias em nome da falida. Desta forma, **não se encontraram valores disponíveis para pagamento do passivo em nome da Massa Falida.**

- I. O Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI informou a inexistência de contas bancárias em nome da falida (fl. 86);
- II. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul informou a inexistência de saldo bancário em nome da falida na instituição financeira, bem como que as contas bancárias existentes já se encontravam encerradas (fl. 93);
- III. O Banco do Brasil informou a inexistência de bens e direitos em nome da falida na instituição financeira (fl. 97);
- IV. O Banco Bradesco S.A. informou que a falida possuía as contas bancárias de n. 402-2, 512-6 e 623-8 na agência 2294 na Comarca de Imigrante/RS. No entanto, encontram-se inativas (fl. 104).

Quanto às respostas trazidas pelos Registros de Imóveis de Teutônia e Lajeado, **a Massa Falida também não possui bens imóveis em seu nome**, tampouco em nome dos sócios Marcos Aurélio Delazeri, Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck.

- I. O Registro de Imóveis da Comarca de Teutônia informou a não localização de bens imóveis em nome do sócio-gerente Marcos Aurélio Delazeri (fl. 89), Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck (fl. 175), ressaltando que nem todos os imóveis situados em Teutônia estariam registrados neste Ofício Imobiliário, remanescendo os demais nas comarcas de Estrela, Taquari, Montenegro e Garibaldi.

- II. O Registro de Imóveis de Lajeado/RS informou a inexistência de propriedade imobiliária em nome da falida (fls. 137-138) e o valor de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) a ser pago pelas despesas de busca. Outrossim, não encontrou bens imóveis em nome de Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck (fl. 168), alcançando o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) a título de despesas.

Por fim, quanto à resposta do Centro de Registro de Veículos Automotores das comarcas de Teutônia e Lajeado, **não foram encontrados automóveis em nome da Massa Falida** e dos sócios Marcos Aurélio Delazeri, Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck.

- I. O Centro de Registro de Veículos Automotores de Teutônia informou a inexistência de veículos em nome da falida e dos sócios Marcos Aurélio Delazeri (fl. 96), Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck (fl. 164-167), bem como o Centro de Registro de Veículos Automotores sediado em Lajeado (fl. 176).

A lacração do estabelecimento comercial da falida apontado como sede foi lacrado em 16/03/2006 pelo Oficial de Justiça, o qual somente encontrou **caixas plásticas em prateleiras de ferro e mostruário de torneiras**. No auto de arrecadação, informou a impossibilidade de intimar o Sr. Marcos Aurélio Delazeri como representante legal da falida, pois teria afirmado o desligamento da empresa há dois anos, mesmo antes de cessar as suas atividades (fl. 92).

3. DO MANDADO DE VERIFICAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

O Administrador Judicial Fabrício Nedel Scalzilli nomeado no processo mencionou às fls. 106-108 que na visita de seu preposto à antiga sede da falida foi constatado o funcionamento de uma loja de materiais de construção e que ao ser atendido pela Sra. Aneci Possebon, esta disse ser proprietária da loja denominada “Super House”. Desta forma, requereu a expedição de mandado de verificação para o endereço situado à Rua Alberto Pasqualini n. 170 em Imigrante/RS e mandado de fechamento e lacração no endereço Av. Dr. Ito João Snei n. 611 em Imigrante/RS (última sede da falida).

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul juntou o contrato social da **empresa Elimar Rex & Cia Ltda. com sede na Rua Alberto Pasqualini n. 170 em Imigrante/RS**, tendo como sócios Elimar Rex, Catia Beatriz Prediger Hachmann e Wilson Lindemann e da empresa **Etapa Comércio e Representações Ltda. com sede**

no mesmo endereço e tendo como sócios Marcos Aurélio Delazeri e Wilson Lindemann (fls. 143-154). A alteração contratual n. 04 previu a **alteração da sede para o endereço na Av. Dr. Ito João Snei n. 611 em Imigrante/RS** e alteração contratual n. 05 previu a saída do sócio Marcos Aurélio Delazeri na data de 05/01/2004, transferindo as suas cotas ao sócio Egon Wahlbrinck.

No cumprimento do mandado de verificação, foi informado que a empresa com sede na Rua Alberto Pasqualini n. 170 em Imigrante/RS se denomina **Jadir Domingos Lucca - ME, de propriedade de Jadir Domigos Lucca e nome fantasia Lucca Materiais de Construção**, possuindo diversos bens em seu interior (fls. 225-228).

4. DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Nos documentos juntados aos autos, o Sr. Marcos Aurélio Delazeri (fl. 196-197) declarou possuir uma **residência de alvenaria** de dois pavimentos matriculada no n. 17094, livro no 161-A de transmissões de fl. 113v a 116v, localizada na **Rua Esperanto n. 1120 em Lajeado/RS** com garantia hipotecária em favor de Líder Administradora de Consórcios Ltda., **sendo avaliado o imóvel no valor de R\$ 39.662,69 (trinta e nove mil, seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta e nova centavos)**.

Outrossim, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do Sr. Wilson Lindemann (fl. 214) é encontrado uma **casa localizada em Imigrante/RS registrada no R1.13.615, livro 02 de 02/05/85, avaliada em R\$ 20.702,30 (vinte mil, setecentos e dois reais e trinta centavos)** e um **veículo Gol, marca Volkswagen, ano 1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

5. DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO FALIMENTAR AOS SÓCIOS DA FALIDA

O autor do pedido de falência, com fundamento no encerramento irregular da falida e alienação patrimonial irregular dos bens da mesma pediu o redirecionamento do feito contra os bens dos sócios Marcos Aurélio Delazeri, Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck (fls. 266-267).

Na data de 03/09/2012, foi determinado o redirecionamento do feito a Marco Aurélio Delazeri (fl. 297).

Foi realizado o bloqueio pelo Bacenjud (fl. 299) dos valores em que Marco Aurélio Delazeri teria em conta, totalizando R\$ 3.864,29 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Diante disso, o Sr. Marco Aurélio Delazeri informou nos autos a não intimação dos sócios reais, mas de seus homônimos, a impossibilidade de apresentar os livros contábeis após a retirada do quadro societário e a reconsideração do bloqueio do valor em conta bancária, pois com fundamento em premissas equivocadas (fls. 305-307).

Em contrapartida, o Ministério Público opinou pela intimação dos sócios Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck conforme dados previstos nos contratos sociais juntados aos autos e a manutenção da indisponibilidade sobre os numerários bloqueados em nome do Sr. Marco Aurélio Delazeri, ante à inexistência de bens em nome da Massa Falida e a comercialização dos bens existentes no local em que funciona a empresa (fl. 312).

Por conseguinte, ante à intimação dos sócios Wilson Lindemann e Egon Wahlbrinck, estes aportaram petições aos autos (fls. 322-323) informando que desconhecem o paradeiro dos bens da Massa Falida e dos livros comerciais da empresa, não tendo meios para fornecer a relação de credores da empresa, sendo de atribuição do Sr. Marcos Aurélio Delazeri.

6. DAS DESPESAS DO PROCESSO FALIMENTAR APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (ART. 84, III, DA LEI 11.101/2005)¹

O Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informou que as **despesas decorrentes da publicação do edital do processo falimentar totalizaram R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais)**, a ser depositado na conta bancária em nome do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (fl. 105). Porém, não há a confirmação do respectivo pagamento.

Outrossim, o Registro de Imóveis de Lajeado requereu o pagamento de R\$ **15,40 (quinze reais e quarenta centavos)** e R\$ **48,00 (quarenta e oito reais)** em razão das buscas de bens imóveis efetuadas em nome da falida e de seus sócios. Também não confirmado o pagamento nos autos.

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

O autor do pedido de falência realizou o pagamento das **despesas de condução no valor de R\$ 87,70 (oitenta e sete reais e setenta centavos)** às fls. 156-157 para o cumprimento do mandado de verificação.

7. DO PASSIVO DO PROCESSO FALIMENTAR

Na data de 17/01/2011, foi determinada a **penhora no rosto dos autos (fls. 257-258) da falência do crédito de R\$ 2.380.629,00 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e nove reais)** em favor do processo n. 159/1.06.0000676-6 (CNJ 0006761-89.2006.8.21.0159) movido pela União em desfavor da Massa Falida de Etapa Comércio e Representações Ltda., nos autos da Execução Fiscal.

Outrossim, o valor da dívida principal do processo falimentar foi atualizado em 03/09/2012 (fl. 298), alcançando a soma de **R\$ 35.787,35 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, em favor do autor do pedido de falência.

Em virtude da retardação na entrega dos livros contábeis e a não apresentação da relação de credores pelos sócios da falida, não foi possível a verificação de outros credores sujeitos à falência.

8. DO ATIVO DO PROCESSO FALIMENTAR

Houve bloqueio pelo Bacenjud (fl. 299) dos valores em que o sócio-gerente Marco Aurélio Delazeri teria em conta, totalizando R\$ 3.864,29 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Requerida a reconsideração do bloqueio, foi indeferida.

Porém, não consta nos autos a destinação/localização do valor arrecadado.

9. DA DENÚNCIA DE CRIME FALIMENTAR E RESPONSABILIDADE PENAL

Na data de 13/03/2012, o Ministério Público requereu o envio de cópia do processo falimentar à Delegacia de Polícia de Teutônia para instauração de inquérito policial para apurar crime falimentar previsto no artigo 168 da Lei 11.101/2005 (fl. 269). Por conseguinte, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens em nome de Marco Aurélio Delazeri (fl. 296-297).

Na data de 05/12/2012, o advogado do Sr. Marco Aurélio Delazeri depositou os livros comerciais da Massa Falida entregues pelo Sr. Elimar Rex (fl. 317):

- a) 08 livros Caixa;
- b) 07 livros “Registro de Entrada”;
- c) 07 livros “Registro de Saídas”;
- d) 02 livros “Inventário”;
- e) 01 livro “Registro de Apuração do ICMS”;
- f) 01 bloco contendo a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2007;
- g) 01 bloco de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- h) 01 bloco contendo recibo de entrada da declaração de débitos e créditos tributários federais;
- i) 01 bloco contendo parcelamento de tributos;
- j) 01 bloco contendo identificação do contribuinte;
- k) 01 bloco contendo autorização de impressão de documentos fiscais.

Houve o julgamento procedente do processo crime 159/2.13.0000301-5, o qual **condenou o Sr. Marcos Aurélio Delazeri e o Sr. Elimar Rex pela prática de crime falimentar** de subtração de bens da Massa Falida e dos livros de escrituração contábil (fl. 359-360).

10. DOS ATOS NÃO CUMPRIDOS NO FEITO FALIMENTAR

Ante à renúncia do Dr. Fabrício Nedel Scalzilli e Dr. Ernesto Flocke ao encargo de Administrador Judicial, a peticionária assumiu a atribuição e firmou o respectivo termo de compromisso em 23/08/2017.

Inicialmente, requer-se a informação quanto à destinação do valor bloqueado à fl. 299 e a respectiva atualização até a presente data. Sobrevindo a não confirmação do pagamento das despesas contraídas após a decretação da falência, o valor bloqueado deverá ser usado para o respectivo pagamento.

No presente processo falimentar, constam como credores somente o autor do pedido de falência, como credor quirografário e a União, detentora de crédito tributário, sendo insuficiente o ativo arrecadado para o pagamento integral dos credores.

Não houve a elaboração do laudo pericial contábil ante à demora na entrega dos livros comerciais, tampouco será possível sem o custeio da remuneração

do perito contábil. Por consequência, não foi perfectibilizado o relatório acerca das causas e circunstâncias da falência previsto no artigo 22, III, alínea “e” da Lei 11.101/2005.²

11. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

A Administradora Judicial acredita que o presente feito deverá ser extinto com fundamento no artigo 144-A da Lei 11.101/2005³, visto que o valor arrecadado, conquanto seja atualizado até a presente data, não bastará para o pagamento das despesas e dos honorários do administrador judicial (o qual tampouco foi fixado até o momento).

O pagamento das despesas depende da transferência do valor bloqueado para uma conta judicial em nome da Massa Falida, somente podendo o feito prosseguir mediante a apresentação de laudo pericial contábil e o respectivo pagamento do perito contábil.

Nesse sentido, requer-se seja ouvido o Ministério Público acerca do pedido de encerramento do processo com fundamento na falência frustrada, abrindo-se edital para os interessados no prosseguimento do feito se manifestarem.

Confirmado o encerramento, será apresentado o relatório final da falência e a respectiva prestação de contas. Do contrário, a Administradora Judicial

²Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III - na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

³ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

impulsionará o feito, estando cumprido o seu dever de informar ao Juízo imediatamente o fato de inexistirem bens suficientes para as despesas do processo.

12. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A peticionária informa que não procedeu à abertura de Incidente de Prestação de Contas, ante à não movimentação financeira de ativos da Massa Falida, entendendo que a prestação de contas no caso da falência frustrada seja prestada nestes autos.

13. DO CADASTRO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES

A peticionária informa que foi cadastrada nos autos eletrônicos como advogada da falida. Porém, representando os interesses da Massa Falida, pede-se a retificação de seu **cadastro como Administradora Judicial no campo oportuno do sistema E-proc, possibilitando que as intimações sejam abertas em seu nome.**

Requer-se, também, **o direcionamento de todas as intimações a Dra. Ingrid Nedel Spohr, inscrita na OAB/RS 68.625.**

14. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) O cadastro em nome da Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, inscrita na OAB/RS sob o n. 70.368, como Administradora Judicial do processo falimentar e o direcionamento de todas as intimações a Dra. Ingrid Nedel Spohr, inscrita na OAB/RS 68.625;
- b) Seja informada a destinação do valor bloqueado à fl. 299 dos autos físicos (EVENTO 3 - OFIC77) e o valor atual;
- c) Seja informado o pagamento das despesas atinentes à publicação do edital do processo falimentar, expedindo-se ofício ao Departamento de Artes Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) Seja informado o pagamento das despesas atinentes à localização de bens imóvel em nome da falida ou dos sócios, expedindo-se ofício ao Registro de Imóveis de Lajeado;

- e) A intimação do Ministério Público quanto à hipótese de encerramento do processo falimentar com fundamento no artigo 144-A da Lei 11.101/2005;
- f) A prolação de decisão deferindo ou indeferindo o pedido de encerramento do processo por falência frustrada.

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de maio de 2021.

Gabriele Chimelo Pereira Ronconi
OAB/RS 70.368